

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1115718 - ES
(2017/0135484-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - ES005285
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PREPARO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO EQUIVOCADA. DESERÇÃO CONFIGURADA, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O recolhimento do preparo recursal por meio de GRU simples (e não GRU cobrança) somente é admissível até 15.8.2014. Para os recursos interpostos após esta data, por outro lado, resta configurada a deserção, porquanto descumpridos os termos da Resolução STJ 1/2014. Julgados: AgInt no AREsp. 1.024.476/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2020; AgInt no RMS 58.461/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 31.3.2020; REsp. 1.479.273/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.8.2015.

3. Na situação dos autos, o Recurso Especial foi interposto em 20.1.2016 (fls. 260); inafastável, por conseguinte, a deserção.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.718 - ES
(2017/0135484-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - ES005285
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) -
RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA e outro contra decisão da Presidência desta Corte Superior que julgou deserto o Recurso Especial (fls. 338/339).

2. Os agravantes aduzem, em síntese, que *em momento algum a parte gerou ou elaborou qualquer guia* (fls. 357), a qual seria produzida automaticamente pelo sistema do Tribunal.

3. Requerem, por fim, o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja determinado o processamento do Recurso Especial para apreciação do mérito.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 375/380). É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.718 - ES
(2017/0135484-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - ES005285
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) -
RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PREPARO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO EQUIVOCADA. DESERÇÃO CONFIGURADA, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O recolhimento do preparo recursal por meio de GRU simples (e não GRU cobrança) somente é admissível até 15.8.2014. Para os recursos interpostos após esta data, por outro lado, resta configurada a deserção, porquanto descumpridos os termos da Resolução STJ 1/2014. Julgados: AgInt no AREsp. 1.024.476/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2020; AgInt no RMS 58.461/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 31.3.2020; REsp. 1.479.273/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.8.2015.

3. Na situação dos autos, o Recurso Especial foi interposto em 20.1.2016 (fls. 260); inafastável, por conseguinte, a deserção.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF87

AREsp 1115718 Petição : 382764/2017

2017/0135484-9

Página 3 de 7

Documento eletrônico VDA25490986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 21/05/2020 16:55:15

Código de Controle do Documento: 2E0C8A8B-5DCD-40CF-B515-2E744C2CA728

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.718 - ES
(2017/0135484-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - ES005285
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

VOTO

1. A despeito das alegações das partes agravantes, razão não lhes assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, conforme o entendimento desta Corte Superior, o recolhimento do preparo recursal por meio de GRU simples (e não GRU cobrança) somente é admissível até 15.8.2014. Para os recursos interpostos após esta data, por outro lado, resta configurada a deserção, porquanto descumpridos os termos da Resolução STJ 1/2014. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO STJ. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. RECOLHIMENTO EM

Superior Tribunal de Justiça

DATA POSTERIOR AO MARCO FINAL ESTABELECIDO PELA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar Questão de Ordem no RESP 1.479.273/MS, decidiu que somente deve ser afastada a pena de deserção dos recursos especiais nos quais o preparo tenha sido efetivado entre 7 de março e 15 de agosto de 2014, mediante GRU simples e não GRU Cobrança, porque nesse período o sistema informatizado deste Tribunal permitia o recolhimento das custas processuais utilizando-se ambas as guias, e o valor, em qualquer hipótese, seria depositado na conta do Tribunal, com a mesma finalidade contábil.

2. Na hipótese em exame, a parte agravante, intimada a promover a complementação do preparo (fls. 675), somente procedeu ao recolhimento dos valores em 18.12.2015 (fls. 681/687). Nessas circunstâncias, não pode ser afastado o reconhecimento da deserção.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.024.476/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2020).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DO STJ. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

(...).

V - O preparo do recurso em mandado de segurança foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal (<http://www.stj.jus.br/>).

Superior Tribunal de Justiça

VI - Consta dos autos que o recolhimento do preparo foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, como determinado na citada resolução.

VII - O entendimento consolidado nesta Corte é de que o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.9.2012).

VIII - Não se desconhece o entendimento exarado no REsp. 1.498.623/RJ, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado no DJe de 13.3.2015, em que a Corte Especial entendeu que seria válido o recolhimento do preparo por meio de GRU Simples até a data de 15.8.2014. No entanto, veja-se que o caso dos autos não se enquadra no referido entendimento, uma vez que o recurso foi interposto posteriormente a essa data.

IX - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 58.461/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 31.3.2020).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA IMPRÓPRIA. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO STJ. EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE GRU COBRANÇA. PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS REALIZADO MEDIANTE GRU SIMPLES MAS NA CONTA CORRETA E SOB A RUBRICA ADEQUADA. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O preparo constitui pressuposto recursal e, portanto, questão de ordem pública passível de ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, antes de esgotada a prestação jurisdicional.

2. De acordo com o art. 7o. da Resolução 1/2014 do STJ, o preparo dos recursos dirigidos a esta Corte Superior deve ser recolhido por meio de GRU Cobrança e não mais de GRU Simples, como previsto em normas anteriores.

3. O principal objetivo da alteração foi facilitar e simplificar para as partes e seus advogados o pagamento dos emolumentos recursais, pois a nova guia, sendo uma ficha de compensação, pode ser paga em qualquer instituição bancária.

4. Os códigos de recolhimento e UG-Gestão utilizados na nova guia são, porém, os mesmos da anterior, de modo que os valores eventualmente recolhidos com utilização do documento impróprio alcançaram o mesmo destino contábil que teriam caso utilizada a guia correta.

5. Questão de ordem acolhida para afastar a deserção dos recursos especiais cujo preparo tenha sido realizado com utilização da GRU Simples (REsp. 1.479.273/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.8.2015).

4. Na situação dos autos, o Recurso Especial foi interposto em 20.1.2016 (fls. 260); inafastável, por conseguinte, a deserção, na linha dos julgados acima transcritos.

5. Por fim, rejeita-se o argumento de que não foram as agravantes responsáveis pela geração da GRU, a qual seria automaticamente produzida pelo sistema do Tribunal. Esta tese não encontra qualquer respaldo na prática forense, pois sabe-se que é de responsabilidade da parte recorrente o correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, com a indicação dos dados relevantes. É exatamente isto que se depreende, ademais, do art. 7º. da Resolução STJ 1/2014.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.115.718 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0135484-9

Número de Origem:

201250010071580 00071582920124025001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES005285

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E
/OU PESQUISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAM DALMASCHIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
ES005285

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTRO(S) - RJ104569
ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862

INTERES. : REGINA CELIA DE OLIVEIRA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020